

Número 18, Goiânia, 28 de outubro de 2019



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 1.066 - RE 1.171.152

Determinação de suspensão:

Em decisão proferida em 4/10/2019, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Morais, determinou a suspensão nacional de processos que envolvam discussão sobre o tema:

"Possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da previdência social e determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo"



EMPREGADO DE ESCOLA. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PEDAGÓGICA.

Em uma instituição de ensino há empregados que desenvolvem atividades de natureza pedagógica, assim entendidas aquelas que se ligam umbilicalmente ao ensino propriamente dito, e que executam tarefas administrativas, que apoiam e possibilitam o desenvolvimento das atividades pedagógicas. É imprescindível apreciar as atividades efetivamente executadas pelo trabalhador para que seja enquadrado em uma ou outra categoria.

(PROCESSOTRT – RORSum - 0010958-16.2019.5.18.0014, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/10/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA.

O Convênio SIMBA é uma ferramenta que tem como finalidade a investigação de movimentações bancárias em execuções vultosas ou de grande complexidade, que possam evidenciar crime. Desta forma, a necessidade do afastamento do sigilo bancário deve ser efetivamente justificada, restando inviável quando os motivos apresentados no pedido do exequente mostrarem-se genérico. (PROCESSO TRT - AP – 0044800-59.2006.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/10/2019)



DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. SÉRIA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. CONFIGURAÇÃO.

A realização de todo o processo admissional, com a aprovação na prova escrita, apresentação da documentação exigida para admissão e a realização de exame admissional gerou para a Autora séria e consistente expectativa de celebração do contrato de trabalho. Uma vez frustrada a expectativa de contratação sem justo motivo, há inequívoca afronta ao princípio da boa-fé, insculpido no art. 422 do Código Civil, que também alcança a fase pré-contratual, ensejando a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

 $(PROCESSOTRT-RO-0010206-17.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador \ ELVECIO\ MOURA\ DOS\ SANTOS, 3°Turma, Julgado\ em\ 11/10/2019)$

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA 'MINHA CASA MINHA VIDA'. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na hipótese dos autos, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar na construção de casas do programa 'Minha Casa Minha Vida', criado pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001 e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal -CEF, tendo como objetivo o arrendamento residencial para a população de baixa renda. Apreciando casos como este, firmou-se, nesta Corte superior, em diversos precedentes, o entendimento de que o escopo dessa lei é tornar possível a operacionalização do programa de arrendamento residencial, que, em sua aplicação, a Caixa Econômica Federal não age na qualidade de tomadora dos serviços de construção das habitações populares, sendo apenas a gestora do programa e o agente financiador dos contratos de compra e venda firmados pelos compradores e a empresa construtora, pelo que é incabível sua responsabilização subsidiária, nos moldes



da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.' (Processo: RR - 235-30.2013.5.08.0012 Data de Julgamento: 4/3/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/3/2015)."

(PROCESSO TRT – ROT - 0012203-24.2017.5.18.0017, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/10/2019)



BOLSA DE ESTUDOS. IMPOS-SIBILIDADE DE PENHORA. VALOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Comprovado nos autos que a executada recebe apenas uma bolsa de estudos no importe de R\$ 1.500,00, tem-se que essa importância é impenhorável, visto tratar-se de espécie de salário, não excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Aplicação da Súmula 14 deste Eq. TRT/18ªR.

(PROCESSOTRT – AP-0011825-09.2014.5.18.0103, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/10/2019).

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA SIMILITUDE PROCEDIMENTAL.

Segundo a lei de execuções fiscais, decorrido o prazo prescricional, o Juiz da execução deve ouvir a Fazenda Pública como condição para que possa ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente (§4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). Se a Fazenda Pública deve ser ouvida depois de corrido o prazo prescricional, com maior razão deverá ser ouvido o credor trabalhista, o qual, além de ser hipossuficiente, é possuidor de crédito superprivilegiado." (AP-0111600-84.2007.5.18.0121. Relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna. Julgado em 12/04/2018.) Agravo provido.

(PROCESSO TRT - AP – 0078100-84.2007.5.18.0102, Redator Designado: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM IMEDIATA RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. BLOQUEIO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL.

Nos termos do art. 134, § 4º, do CPC, para requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a parte deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para este fim, sendo que, nos termos do art. 135, os sócios devem ser citados para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, a instauração do incidente na fase de execução tem o condão de suspender o processo, sendo incabível a prática de atos executórios até a decisão do incidente. Em tese, é possível o bloqueio de bens no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a título de tutela de urgência cautelar, até mesmo sem prévia oitiva dos requeridos. Contudo, o deferimento da tutela de urgência deve ocorrer de forma fundamentada, demonstrandose a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300 do CPC, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não ocorreu no caso. Além disso, especialmente em relação ao segundo impetrante, houve bloqueio da complementação de seus proventos de aposentadoria, cujo montante é inferior a 50 salários mínimos, o que constitui afronta ao entendimento firmado na Súmula 14 desta Corte. Por todos os motivos acima expostos, entendo que as medidas determinadas pela autoridade coatora foram ilegais. Segurança parcialmente concedida.

(PROCESSO TRT – MS-0010896-52.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 18/10/2019).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA.

ÎNTERVALO ÎNTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo pré-assinalação do período de repouso, incumbe ao empregado a prova da não concessão do intervalo intrajornada mínimo, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT. Não tendo se desincumbido do encargo processual, não há como infirmar os registros constantes dos controles de ponto. Apelo a que se dá provimento.

(PROCESSO TRT – RO-0011978-49.2017.5.18.0002, Relator: Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/10/2019).



INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA.

É da reclamante o ônus de provar a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (art. 818, I, da CLT), quando pré-assinalado pela Reclamada. Desincumbindo-se a obreira de seu encargo, é devido o pagamento postulado a título de não concessão integral do intervalo intrajornada. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

(PROCESSO TRT - RO – 0010189-47.2018.5.18.0271, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Julgado em 11/10/2019).

"INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do empregador comprovar a fruição do intervalo intrajornada, quando não forem juntados os cartões de ponto ou quando forem apresentados sem a pré-assinalação prevista no § 2º do art. 74 da CLT e/ou sem o registro do período usufruído" (TRT18, IUJ-0001284-79.2012.5.18.0007, com ressalva de entendimento do relator).

(PROCESSO TRT – RO-0011447-94.2018.5.18.0141, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, julgado em 04/10/2019).

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo pré-assinalação do período de repouso, incumbe ao empregado a prova da não concessão do intervalo intrajornada mínimo, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT.

(PROCESSO TRT – RO-0010238-16.2019.5.18.0122, Relator Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 27/09/2019).



INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

A juntada dos controles de ponto com a préassinalação do intervalo intrajornada mínimo atende à exigência prevista no art. 74, § 2°, da CLT, sendo ônus do reclamante demonstrar a fruição de pausa para repouso e alimentação inferior a uma hora. Não se desincumbindo o obreiro do seu encargo probatório, correta a r. sentença que indefere o pedido de pagamento de horas a título de intervalo intrajornada suprimido. Recurso do reclamante improvido, no particular.

(PROCESSO TRT – RO-0010001-24.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/09/2019).

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

O fato de o legislador determinar a pré-assinalação faz concluir que a concessão do intervalo intrajornada é presumida. Assim, tem-se que o empregador tem o ônus de pré-assinalar os cartões de ponto com o horário destinado à alimentação e ao descanso do empregado, da mesma forma que o empregado tem o ônus de demonstrar que, a despeito da pré-assinalação, não tinha destinado ao descanso o período indicado nos cartões de ponto.

(PROCESSO TRT – ROT-0010144-59.2018.5.18.0201, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/09/2019).

Que o TRT da 18ª Região elaborou a Carta de Serviços para facilitar o acesso aos serviços prestados pelo Tribunal, descrevendo, de forma resumida, o serviço oferecido e a forma de acesso. Trata-se de um documento-usuário, que promove a conectividade entre a população e a Justiça do Trabalho de Goiás.

Essa maior acessibilidade busca atender à Lei 13.460/2017, chamada de "lei do usuário", que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Acesse: http://www.trt18.jus.br/portal/servicos/carta-de-servicos-ao-usuario/